



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

---

Acórdão n. 198508

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037297-93.2013.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: THIAGO WELLINGTON CARDOSO SAYDE

ADVOGADO: JOSE BRAZ MELLO LIMA (OAB/PA 16.193)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: SILVIO BRABO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PRCURADORES DO ESTADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS e MAHIRA GUEDES PAIVA  
BARROS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

**EMENTA**

DIREITO PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PMPA/2012. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. TATUAGENS. LIMINAR DEFERIDA EM EXAME PERFUNCTÓRIO PARA PROSEGUIMENTO NO CERTAME. POSTERIOR JUÍZO EXAURIENTE DECLARANDO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA JUNTADA DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APELATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*.

1. A antecipação de tutela é concedida (ou negada) mediante a formulação de um juízo perfunctório, onde prevalece, essencialmente, o poder/dever de cautela. No entanto, por ocasião do juízo exauriente, examinando-se com maior profundidade, a conclusão anterior pode ser modificada.

2. As condições da ação e os pressupostos processuais não se sujeitam a preclusão. Portanto devem existir quando do ajuizamento da demanda e subsistir até o momento de prolação da sentença, sob pena de, em não existindo, o processo findar sem resolução do mérito. Destarte não há que se falar em nulidade da sentença recorrida ou mesmo na existência de preclusão *pro judicato*.

3. Na presente hipótese, quer seja a verificação da visibilidade ou não das tatuagens, quando da utilização dos uniformes de educação física; ou ainda a análise quanto ao conteúdo das figuras tatuadas, ou seja, se efetivamente eram ou não ofensivas à moral e aos costumes



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

---

militares, demandavam exame visual das aludidas imagens (tatuagens), sendo que o impetrante somente providenciou a juntada das respectivas fotografias 05 (cinco) dias após interposição de seu recurso apelativo, isto é, depois de proferida a sentença indeferindo a petição inicial justamente por ausência de prova pré-constituída.

4. Apelações do Autor e do Ministério Público conhecidas e desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos de apelação do Autor e do Ministério Público, consoante os termos do voto da eminente Relatora.

Turma Julgadora composta pelas Desembargadoras Diracy Nunes Alves - Presidente e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

O Ministério Público representado pelo Procurador de Justiça Mario Falangola.

Belém (PA), 22 de novembro de 2018 (data do julgamento).

**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

---

**RELATÓRIO**

Recurso de Apelação interposto em face de sentença que indeferiu petição inicial em Mandado de Segurança.

O recorrente alega que apesar de ter sido inicialmente eliminado na avaliação de saúde, Concurso Público nº 003-PMPA/2012, Curso de Formação de Soldados PM/2012, obteve nesta ação mandamental provimento liminar que lhe permitiu prosseguir no certame logrando êxito nas demais fases aguardando nomeação. Contudo fora surpreendido pela sentença recorrida ao considerar que não ficou comprovado o conteúdo dos dizeres inscritos em suas tatuagens.

Defende que no caso operou-se a preclusão para o juiz (art. 471 do CPC/73), pois transcorreram quase um ano entre o recebimento do petitório inicial e a sentença, de sorte que não poderia o juízo alterar sua convicção declarando a inépcia e com isso extinguir o processo sem resolução de mérito revogando liminar antes deferida. Além disso, asseverou que as tatuagens que possui não impedem o regular exercício da atividade militar, tampouco ofendem a honra da corporação que pretende ingressar.

Assim, requer que seja acolhida a preliminar de ocorrência da preclusão *pro judicato*, para tornar sem efeito a sentença e determinar que o processo retome o seu curso. No mérito, reformar a sentença por não haver amparo legal para eliminação do recorrente concedendo a segurança (fls. 120/124).

Posteriormente e em outra petição o apelante fez juntar aos autos duas fotografias das tatuagens que possui (fls. 126/127) com a finalidade de confirmar que as mesmas não agridem o pundonor policial, bem como não são incompatíveis com a função pública.

Recurso recebido na origem apenas no efeito devolutivo.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões aduzindo inexistência da preclusão para o juiz (*pro judicato*), posto que a decisão sobre a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo em decisão fundamentada (art. 273, § 4º do CPC/73). No mais, alegou ser acertada a sentença ao concluir que não houve comprovação de que as tatuagens estavam de acordo com o edital de concurso, razão pela qual pleiteou o desprovimento do apelo (fls. 128/132).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

---

O Ministério Público também apelou alegando que o motivo determinante declinado no ato administrativo não faz referência de que a tatuagem do impetrante fere o pundonor militar, mas apenas diz que é visível quando se utilizam certos uniformes. Assim não poderia o magistrado de primeiro grau ir além e criar situação que não fora externada pela administração, razão pela qual pugnou pela reforma da sentença para se conceder a ordem (fls. 133/150).

O Estado do Pará ofereceu contrarrazões (fls. 152/154).

Recursos inicialmente distribuídos à Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 157).

O *Parquet*, em parecer subscrito pela Procuradora de Justiça Mariza Lima, opinou pelo conhecimento e desprovimento (fls. 161/166).

Em despacho exarado à fl. 168 a digna Relatora sobrestou o processo até decisão do RE 898450 pelo STF.

Autos redistribuídos em 15/03/2017 em razão da especialização da matéria (Direito Público) quando coube-me a relatoria (fl. 170).

Visualizando a possibilidade de aplicação ao caso concreto do Tema 838, Repercussão Geral, conforme art. 10 do CPC/2015, determinei a intimação das partes para, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se.

O apelante manifestou-se favoravelmente (fls. 176/180). O Estado do Pará, porém alegou que o caso versa sobre ação de Mandado de Segurança extinto por ausência de prova pré-constituída, inclusive ressaltando que o autor somente apresentou as fotografias de suas tatuagens após a interposição de seu apelo (fls. 181/182).

À fl. 184 determinei que o Estado do Pará esclarecesse a situação do autor/impetrante no Concurso Público nº 003/PMPA/2012, informando se concluiu o Curso de Formação e se foi incorporado ao efetivo policial. Em resposta o ente estatal informou que o impetrante apesar de ter participado das demais etapas do concurso não foi incorporado no efetivo da PMPA (fl. 185).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

---

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA  
GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:**

No caso em análise não se vislumbra ocorrência de preclusão *pro judicato*, isso porque o indeferimento da petição inicial não se deu por inobservância dos requisitos processuais genéricos (art. 282 do CPC/73), mas sim pelo fato do juiz de primeiro grau ter constatado, e aqui é importante frisar: após aperfeiçoamento da instrução processual, a ausência de condição específica da ação de segurança que é a inarredável necessidade de que os fatos sejam demonstrados mediante prova pré-constituída.

Não bastasse, cumpre igualmente observar que um dos pressupostos negativos ao deferimento da tutela antecipada é justamente o risco de irreversibilidade do provimento (art. 273, §2º do CPC/73), pois toda decisão liminar é precária por natureza e assim pode ser revista pelo próprio magistrado que a prolatou em decisão fundamentada.

Isso porque, a antecipação de tutela é concedida (ou negada) mediante a formulação de um juízo perfunctório, onde prevalece, essencialmente, o poder/dever de cautela. No entanto, por ocasião do juízo exauriente, examinando-se com maior profundidade, a conclusão anterior pode ser modificada.

Neste ponto confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PRELIMINAR SUSCITADA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO 'PRO JUDICATO'. DECISÃO LIMINAR EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO. RETRATAÇÃO EM JUÍZO EXAURIENTE. POSSIBILIDADE. ATO JUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO DESPACHO JUDICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no AgRg no RMS 44.992/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

---

*julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)*

Finalmente, as condições da ação e os pressupostos processuais não se sujeitam a preclusão. Portanto devem existir quando do ajuizamento da demanda e subsistir até o momento de prolação da sentença, sob pena de, em não existindo, o processo findar sem resolução do mérito.

Destarte não há que se falar em nulidade da sentença recorrida ou mesmo na existência de preclusão *pro judicato*.

No mais a sentença não comporta reparos. Explico.

A Junta de Saúde decidiu pela manutenção do resultado da avaliação de saúde, ensejando não provimento do recurso administrativo do candidato, posto que o mesmo apresentava tatuagens em região do corpo (dorso e panturrilha esquerda) que ficavam visíveis quando da utilização de qualquer uniforme previsto no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado do Pará, razão pela qual o considerou inapto conforme item 7.3.6 do Edital 001/PMPA (fl. 33).

Ocorre que neste Mandado de Segurança se pleiteou *“a anulação da reprovação do Autor na etapa de avaliação de saúde do Concurso da Polícia Militar do Estado, por conta de tatuagem no dorso e panturrilha esquerda, que não ofende o decoro militar e apenas fica visível quando do uso de uniforme de educação física, que não se destina a atividades externas”* (fl. 10).

O Juízo de primeiro grau asseverou:

*“O impetrante se limitou a destacar a ilegalidade de sua reprovação, todavia faz-se necessário para a análise do direito líquido e certo alegado visualizar o conteúdo da figura tatuada em seu corpo, e assim, verificar se esta é ou não ofensiva à moral ou aos bons costumes nos termos do item 7.3.6 “b”, do edital do concurso.”* (fl. 118).

Na presente hipótese, quer seja a verificação da visibilidade ou não das tatuagens, quando da utilização dos uniformes de educação física; ou ainda a análise quanto ao conteúdo das figuras tatuadas, ou seja, se efetivamente eram ou não ofensivas à moral e aos costumes militares, demandavam exame visual das aludidas imagens (tatuagens), sendo que o impetrante somente providenciou a juntada das respectivas fotografias 05 (cinco) dias APÓS a interposição do seu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

---

recurso apelativo (fls. 126/127), isto é, depois de proferida a sentença indeferindo a petição inicial justamente por ausência de prova pré-constituída.

Sobre o tema cito julgado:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano na sua existência, ostentando, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Trata-se, na verdade, de uma condição processual do remédio de rito sumaríssimo que, quando ausente, impede o conhecimento ou admissibilidade do mandamus.*

2. *Dessa forma, mostra-se defeso na via especial da ação mandamental a juntada posterior de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo.*

3. *Agravo Regimental desprovido. (RCDESP no MS 17.832/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)*

Nesse cenário fático/processual não se vislumbra equívoco na sentença, pois seja sob o enfoque estético das figuras, como do seu conteúdo, a análise quanto ao acerto o desacerto do ato de inaptidão restou inviabilizada pela ausência de provas pré-constituídas não colacionadas aos autos em momento oportuno pelo próprio impetrante, o que igualmente não permite aplicação na presente hipótese da decisão paradigmática proferida no RE nº 898.450/SP, Repercussão Geral tema 838.

Ante o exposto, conheço de ambas as apelações interpostas (impetrante - fls. 120/124, e Ministério Público – fls. 133/150), porém, nego-lhes provimento.

**VOTO-VISTA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

---

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO – VISTOR:**

Adoto o bem lançado relatório da eminente Des<sup>a</sup> Relatora.

O busílis da questão tem a ver menos com a decisão proferida pelo STF, no RE 898450, pela sistemática da repercussão geral (Tema 838), na qual foi firmada a seguinte tese: *editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais*; e mais com o tipo de ação escolhido pelo Impetrante/Apelante para defender o seu direito que ele supoe líquido e certo, no caso a via mandamental, mais notadamente porque a exceção posta implica na apresentação de prova de que a tatuagem não viola valores constitucionais, o que é impossível em ação mandamental na qual não se pode aferir se a tatuagem é visível ou se o seu conteúdo viola valores constitucionais.

É que, como é sabido de todos, o mandado de segurança é uma via estreita e só serve para a aplicação de direito líquido e certo que é, justamente, aquele que implica na apresentação de prova pré-constituída. Ou seja, toda a matéria de prova deve, obrigatoriamente, estar anexada na peça de começo, sob pena de frustração da observância do aspecto cristalino da prova e do direito violado, que se transmuta em líquido e certo.

No caso concreto, com a devida vênia de quem pensa de forma diversa, na exordial não veio qualquer documento, fotografia, etc, que pudesse convolar as razões postas na petição inicial.

Não me considero formalista, mas em sede de mandado de segurança, a impossibilidade de dilação probatória é um dogma ainda não mitigado pela doutrina e pela jurisprudência, fato que implicaria, ainda que se pudesse mitigar tal questão, numa desaconselhável e impossível dilação probatória em sede mandamental.

A escolha da defesa de seus direitos é uma faculdade da parte. Nem sempre a via mandamental, pela sua estreiteza probatória, é a mais aconselhável e prática do ponto de vista processual até mesmo porque, de há muito, temos presente tutelas provisórias em ações com rito diverso do pedido mandamental. No tema específico, assim tem decidido o STJ:





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

---

*“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. TATUAGEM. DIZERES DISCRIMINATÓRIOS. O mandado de segurança supoe prova pré-constituída, não sendo possível no seu âmbito decidir se a tatuagem é visível, ou se os respectivos dizeres tem um ou outro conteúdo. Recurso ordinário desprovido. (RMS 39.280/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012)”*

Assim, pela impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, que exige prova pré-constituída (as fotos dos autos foram anexadas somente com a apelação), acompanho o voto da eminente Des<sup>a</sup> relatora.

É como voto.

Belém, 22 de novembro de 2018.

**DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**